



PROCESSO Nº 0001060-42.2013.5.24.0007-RO.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Revisor : Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA (GDALMO)
Recorrente : UNIAO (PROCURADORIA-GERAL DA UNIAO)
Procurador : Arlindo Icassati Almirão
Recorrido : TANIA REGINA AKAIAMA
Advogado : Kelly Luiza Ferreira do Valle
Recorrido : IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME
Origem : 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. Incontroversa a contratação da reclamante pela primeira reclamada e a prestação de serviços à recorrente, indubitável que esta se beneficiou diretamente dos serviços prestados pela obreira. Tais circunstâncias afastam sua pretensão de isenção de responder secundariamente pelas lesões causadas ao patrimônio jurídico do obreiro pela inobservância das disposições contratuais ou legais, seja pela má eleição da contratada (culpa *in eligendo*) e/ou pela má fiscalização do cumprimento das obrigações a cargo da empregadora (culpa *in vigilando*). Aplicação da Súmula 331, IV e V, do Col. TST. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0001060-42.2013.5.24.0007-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela segunda reclamada em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Herbert Gomes Oliva (f. 349/353), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Pugna a ré pela reforma do *decisum* quanto à responsabilidade subsidiária (f. 403/411).

As partes não apresentaram contrarrazões



PROCESSO Nº 0001060-42.2013.5.24.0007-RO.1

(certidão - f. 412-verso e 419).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador Leontino Ferreira de Lima Junior, opina pelo não provimento do apelo (f. 422/429).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se a segunda reclamada em face da responsabilidade subsidiária imposta, alegando a constitucionalidade do art. 71 da Lei de Licitações e a inexistência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Requer a exclusão da condenação quanto às multas do artigo 477/CLT e de 40% do FGTS, por se tratarem de verbas de caráter personalíssimo.

Sem razão.

Incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME - para prestar serviços à segunda reclamada - UNIÃO, na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso do Sul, em face do contrato de terceirização mantido entre ambas com prestação de serviço de limpeza.

A recorrente, assim, foi a beneficiária exclusiva dos serviços prestados pela fornecedora da mão-de-obra, não podendo pretender eximir-se de responder pelas



PROCESSO Nº 0001060-42.2013.5.24.0007-RO.1

lesões causadas ao reclamante pela inobservância das disposições contratuais ou legais, aqui incluídas as lesões geradas pela má eleição da contratada (*culpa in eligendo*), ainda que via licitação, e/ou pela má fiscalização do cumprimento das obrigações a cargo da primeira ré (*culpa in vigilando*).

Ressalto que o STF, em decisão proferida no ADC 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, com efeitos vinculantes. Por outro lado, tal decisão não afasta a possibilidade de análise da responsabilidade, tendo por fundamentos outros aspectos, como a culpa da tomadora.

Ainda que não tenha a recorrente incorrido em *culpa in eligendo*, por contratar entidade financeiramente inidônea para a prestação de serviços, certamente sua responsabilidade advém da *culpa in vigilando*, porquanto não fiscalizou o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pela empresa prestadora de serviço.

Não fosse assim, não necessitaria a autora de invocar a Justiça para ter satisfeitos os seus créditos trabalhistas sonegados pela primeira reclamada.

A responsabilidade subsidiária tem respaldo nos arts. 186 e 927 do CC e Súmula 331, IV e V, do Col. TST.

Assim, mantenho a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo adimplemento da dívida da primeira ré, fazendo-o com fulcro no entendimento retratado na Súmula 331, IV e V, do C. TST.

Quanto às multas do artigo 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS, razão também não assiste à recorrente, porquanto a decisão está em consonância com a Súmula 331, VI/TST.

Registro que o prequestionamento objetiva obter do órgão julgador manifestação sobre tese jurídica ventilada na causa e não referência expressa a dispositivos legais ou



PROCESSO Nº 0001060-42.2013.5.24.0007-RO.1

princípios apontados como violados pela parte (OJ n. 118-SDI-1/TST).

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator). Não votou o Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, em virtude da participação do Juiz Convocado Tomás Bawden de Castro Silva.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Desembargador do Trabalho

Relator